



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.001842/2010-75  
**Recurso n°** 11.516.001842201075 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.647 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** PRECISAO EVENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

**CONFISSÃO E PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Quando o contribuinte confessa e parcelando o débito, demonstra a desistência, mesmo que tácita, do recurso voluntário. Logo, o mesmo não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela desistência do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/12/2014 por GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 03/12/2014 por

r GUSTAVO VETTORATO, Assinado digitalmente em 04/12/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11516.001842/2010-75  
Acórdão n.º **2803-003.647**

**S2-TE03**  
Fl. 242

---

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão que manteve o lançamento impugnado.

O autos vieram à apreciação da presente turma, mas após a indicação de pauta, foi protocolizado no dia 29.08.2014 pedido de desistência dos mesmos.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Gustavo Vettorato

Preliminarmente, os recurso voluntário não deve ser conhecido.

Indiferente das alegações da parte, a mesma apresentou pedido de desistência, para fins de parcelamento, não havendo mais questões a serem conhecidas administrativamente.

O disposto art. 78, §§2º e 3º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF/MF, é claro:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.*

Isso posto, voto em não conhecer o recurso voluntário, em razão de desistência.

É como voto.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 11516.001842/2010-75  
Acórdão n.º **2803-003.647**

**S2-TE03**  
Fl. 244

---

CÓPIA